



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

Recurso no(a) REPRESENTAÇÃO nº 1154-85.2014.6.17.0000 - Classe 42ª

Recorrente(s): ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO

Advogado(s): MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA, PEDRO DE MENEZES CARVALHO, LETÍCIA BEZERRA ALVES, WALBER DE MOURA AGRA, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE, CARMINA ALVES SILVA, BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA, JANYNNE TENÓRIO E CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA

Recorrido(s): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

Advogado(s): AMARO ALVES DE SOUZA NETTO, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE, EDUARDO BITTENCOURT DE BARROS, DARIO CURSINO DE SIQUEIRA SOBRINHO, LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES, LEONARDO OTÁVIO PESSOA DE MELO FERNANDES, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES, ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO, MÔNICA SIMÕES MEGALE, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS, PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA, LUCIANA LUCENA COUTINHO, MATEUS GAMA LISBÔA, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO, HORÁCIO NEVES BAPTISTA E KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA

Recorrido(s): PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Advogado(s): ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND, MÔNICA SIMÕES MEGALE E CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Recorrido(s): FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS

Advogado(s): FABIANO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND, HORÁCIO NEVES BAPTISTA E CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2014. IMÓVEL PARTICULAR. APOSIÇÃO DE PLACAS JUSTAPOSTAS. DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² NO CONJUNTO. CARACTERIZAÇÃO. EFEITO OUTDOOR. MOSAICO. DESCARACTERIZAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. A aposição de duas placas justapostas com dimensões em conjunto superior a 4m² viola o caput do art. 12 c/c 1º da Resolução TSE n. 23.404/2014.
2. A regularização da propaganda irregular, no prazo legal, afasta a aplicação de multa, conforme dispõe o §1º do art. 37 da Lei n. 9504/97.
3. A publicidade eleitoral dos candidatos não se assemelham a outdoor, por isso afastada a aplicação do §2º do art. 18 da Resolução TSE 23.404/2014 e do §8º do art. 39 da Lei n. 9504/97.
4. Recurso inominado a que se nega provimento.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife - PE, 05 de agosto de 2014.

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES - RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

RECURSO INONIMADO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1154-85.2014.6.17.0000

RELATOR: DES. ELEITORAL JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES
RECORRENTE: ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
ADVOGADO (S): Walber de Moura Agra e outros
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO
FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS
ADVOGADO (S) Carlos da Costa Pinto Neves Filho e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto contra Decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação, tornando definitiva a liminar concedida, e deixando de aplicar a multa prevista no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, vez que atendida a determinação judicial de retirada de uma das placas em imóvel localizado na Rua Benvinda de Farias, esquina com a Av. Domingos Ferreira, Boa Viagem, Recife/PE.

O recorrente alega não haver dúvidas que, pela quantidade de placas posicionadas e por sua justaposição, a propaganda ora impugnada se configura mais que um outdoor. Devendo ser reconhecido o efeito mosaico, vez que as dimensões somadas ultrapassam o limite legal, qual seja, 4m², conforme demonstram as fotografias juntadas aos autos.

Defende que, configurado o outdoor em bem particular, a aplicação da multa prevista no §8º do art. 39 da



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

Lei nº 9.504/97 é imediata. Colaciona jurisprudências favoráveis ao seu pleito.

Requer, ao final, o provimento do recurso, reformando a decisão monocrática, com a aplicação da multa pleiteada.

Notificados, os recorridos apresentaram Contrarrazões ao Recurso Inominado e argumentaram que as duas placas com as propagandas eleitorais dos recorridos não caracterizam justaposição, nem outdoor, conformem dispõe o §1º do art. 12 da Resolução TSE 23.404/2014.

Aduzem que o §8º do art. 39 da Lei n. 9.504/97 consideram outdoor as placas que excedam 4m², não sendo o caso dos autos.

Negam a existência de outdoor/efeito mosaico na referida propaganda, vez que as peças publicitárias são diferentes e não se complementam, afastando a alegação de sobreposição com intuito de formar imagem única. Ao final, pugnam pelo improvimento do Recurso.

É o relatório, em síntese.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

V O T O

Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, Sr. Procurador
Eleitoral:

Inicialmente, verifico que o Recurso Inominado é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme estabelecido no art. 35, da Resolução/TSE 23.398/2013.

Julgando a representação em tela, proferi a decisão monocrática, nos seguintes termos, que passo a ler:

....

"De início, restou evidente pelas fotos acostadas, às fls. 22, a realização de propaganda eleitoral irregular por meio de justaposição de placas, em tamanho maior que 4m², violando o art. 12, §1º, da Resolução TSE n. 23.404/2014.

Todavia, ao serem notificados, os representados regularizaram a referida publicidade eleitoral irregular, dentro do prazo de 48 horas, em conformidade com o art. 37, §1º da Lei n. 9.504/97, conforme prova trazida aos autos às fls. 43-44, afastando, portanto, a aplicação da penalidade de multa prevista no citado dispositivo.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, em conformidade com o Ministério Público Eleitoral, para tornar definitiva a decisão liminar."

....



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

Com efeito, a propaganda impugnada foi considerada irregular, vez que foram apostas duas placas, com a publicidade dos candidatos Felipe Carreras e Paulo Câmara, com dimensões em conjunto superior a 4m², restando configurada a violação do caput art. 12 c/c §1º da Resolução TSE n. 23.404/2014.

Nada obstante, como já mencionado a propaganda considerada irregular foi adequada pelos recorridos, no prazo legal, não incidindo a aplicação de multa, conforme dispõe o §1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97.

Demais disso, a publicidade eleitoral dos candidatos não se assemelham a outdoor, por isso afastada a aplicação do §2º do art. 18 da citada Resolução e do §8º do art. 39 da Lei n. 9.504/97.

Pelo exposto, sendo o presente recurso desprovido de qualquer fato relevante capaz de afastar os fundamentos da decisão atacada, voto pelo **IMPROVIMENTO** deste, para manter-se a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Recife, 05/08/2014.

José Ivo de Paula Guimarães
Desembargador Eleitoral - Relator



Recurso na Representação nº 1154-85.2014.6.17.0000 – Acórdão

SESSÃO DE 05.08.2014

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Então, o 159 é um Recurso na Representação 1154-85, da relatoria do Des. José Ivo de Paula Guimarães. Vossa Excelência tem a palavra para relatar.

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

Bem, Sr. Presidente, trata-se de Recurso Inominado que foi interposto contra uma decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a representação, tornando definitiva a liminar concedida, e deixando de aplicar a multa prevista no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, vez que atendida a determinação judicial de retirada de uma das placas em imóvel localizado na Rua Benvinda de Farias, esquina com a Av. Domingos Ferreira, Boa Viagem, Recife/PE.

O recorrente vem a arguir não haver dúvidas que, pela quantidade de placas posicionadas e por sua justaposição, a propaganda ora impugnada se configura mais que um *outdoor*. Devendo ser reconhecido o efeito mosaico, uma que as dimensões somadas ultrapassam o limite de 4m², conforme demonstram as fotografias juntadas aos autos.

Defende que, configurado o *outdoor* em bem particular, a aplicação da multa prevista no §8º do art. 39 da já referida lei é imediata. E colaciona jurisprudências favoráveis ao seu pleito.

Requer, ao final, o provimento do recurso, reformando a decisão monocrática, com a aplicação da multa.

Foram notificados e os recorridos apresentaram as contrarrazões ao recurso e argumentaram que as duas placas com as propagandas eleitorais dos recorridos não caracterizam justaposição nem *outdoor*, conforme dispõe o §1º do art. 12 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.404/2014.

Aduzem que o §8º do art. 39 da referida lei considera *outdoor* as placas que excedam 4m², não sendo o caso dos autos.

Negam a existência, portanto, do *outdoor* e do efeito mosaico e, no final, pugnam pelo improvimento do recurso.

Este é o relatório, Sr. Presidente.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Peço o voto.



Recurso na Representação nº 1154-85.2014.6.17.0000 – Acórdão

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

Sr. Presidente, o meu voto que foi disponibilizado é um voto simples, porque ele vem confirmar a decisão que está sendo vergastada, onde ficou, portanto, afastada a questão da propaganda, uma vez que ela foi adequada pelos recorridos no prazo legal. E, por isso, não incidiu a multa disposta no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97.

E também se afasta aqui a questão da semelhança a *outdoor* e, por isso, portanto, eu julgo pelo improvimento do recurso.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

O voto do Relator é no sentido do improvimento do recurso. Alguma divergência?

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

O recurso persegue a aplicação da multa, porque no mais já foi resolvido. Estou com o Relator.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Então, por unanimidade, votou-se pelo improvimento, nos termos do voto do Relator.